

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA PROCEDER À REALIZAÇÃO DE DESPESAS A SERVIÇO DO MUNICÍPIO EM REGIME DE ADIANTAMENTO."

Art. 1º A realização de despesas, em casos excepcionais, que não se subordinem ao processamento normal, deverá ser adotado o regime de adiantamento, nos moldes desta Lei.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário somente ao Senhor Prefeito Municipal e ao Senhor Diretor do Departamento de Administração, sempre com empenho prévio da dotação própria para a realização de despesas descritas no artigo 3º e especificadas no artigo 4º desta Lei.

Art. 3º Serão realizados no regime de adiantamento os gastos decorrentes de despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 4º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, a que se fizer:

- I - com combustível;
- II - com refeições;
- III - com cópias xerográficas;
- IV - com custas processuais e demais despesas cartorárias;
- V - com consertos e reparos em geral.

Art. 5º As despesas miúdas e de pronto pagamento poderão atingir até 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estipulado para a modalidade de licitação CARTA CONVITE, conforme estabelecido em legislação pertinente.

Parágrafo único. Os limites estabelecidos no artigo 5º poderão ser reduzidos por decreto municipal, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 6º Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja à disposição dos autorizados nesta Lei no 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

§ 2º O período de aplicação do adiantamento, de base mensal é o mês do seu recebimento.

§ 3º O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por decreto municipal, não podendo exceder a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Nenhuma despesa, sob pena de glosa, poderá ser feita em destinação diversa daquela para a qual foi autorizada.

Art. 8º Da requisição de adiantamento constarão expressamente:

- I - nome e o cargo do responsável;
- II - o dispositivo legal em que se baseia;
- III - importância do adiantamento;
- IV - o fim a que se destina o adiantamento;
- V - prazo de aplicação;
- VI - a dotação orçamentária por onde deverá ocorrer a despesa.

Parágrafo único. As requisições de adiantamento somente poderão ser feitas pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Administração.

Art. 9º O prazo de prestação de contas é de até 05 (cinco) dias úteis, após o término do período de

aplicação.

§ 1º Aquele que não prestar contas no prazo, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do adiantamento, deduzindo-se este valor de seus vencimentos sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

§ 2º O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo do valor que determinar a atualização do poder de compra da moeda, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 10. Os adiantamentos deverão ser mantidos em contas bancárias especiais para este fim e os pagamentos de despesas devem ser feitos normalmente por cheques nominais.

Art. 11. A Diretoria de Finanças e a Câmara Municipal, ou órgãos equivalentes, examinarão as prestações de contas, confrontando-as com os extratos bancários pertinentes.

Parágrafo único. A documentação necessária para o exame disposto no "caput" deste artigo, deverá ser encaminhada mensalmente e a baixa de responsabilidade será determinada por autoridade competente.

Art. 12. Em todos os documentos de despesas que integram a prestação de contas constarão o nome do seu ordenador, a respectiva assinatura, e o número de cheques emitidos para pagamento.

Art. 13. Não se fará novo adiantamento:

- I - a quem for responsável por dois adiantamentos;
- II - a quem deixar de prestar contas nos prazos estipulados.

Art. 14. A Administração Pública Municipal usará de seu poder regulamentar para a plena e perfeita execução desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da [Lei Municipal nº 33/93](#) e [artigo 6º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 54/94](#).

São Lourenço da Serra, 09 de julho de 1996.

HELIO CARLOS DONIZETE CAMARGO
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra em lugar de fácil acesso.